



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

**Quarta-feira, 15 de julho de 2020**

ANO I – Edição 140

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

- Licitação.....2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhumas, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhumas poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.anhumas.sp.gov.br](http://www.anhumas.sp.gov.br), para realizar outras consultas sobre as publicações acesse: <http://www.anhumas.sp.gov.br/paginas/diario.php> e realize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhumas – SP  
CNPJ: 44.853.3331/0001-40  
Rua Domingo Ferreira de Medeiros, 496  
Centro  
Fone: 18 3286-1140



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

**Quarta-feira, 15 de julho de 2020**

ANO I – Edição 140

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## **CARTA - CONVITE Nº 012/2020 ATA DE HABILITAÇÃO**

Aos **quatorze dias do mês de julho de 2020**, às **8:30 (oito horas e trinta minutos)**, reunidos na secretaria administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, a Comissão Municipal de licitações, devidamente designada pela **Portaria nº 013/2020**, cuja cópia faz parte do presente processo, bem como a presença do representante da empresa **Malacrida e Madeira Advogados Associados** (Cláudio Rogério Malacrida), que possui contrato de assessoria jurídica administrativa com essa Prefeitura procedeu à habilitação das licitantes participantes da **Carta - Convite nº 012/2020**, para a **Contratação de Serviços Técnicos visando a Atualização do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Anhumas, nos termos do convênio celebrado com o Governo Estadual - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - Contrato registrado sob o nº 166/2020**. Verificou-se que retiraram o Edital as seguintes empresas: **RHS CONTROLS – RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO LTDA, VENTUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME F.S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI ME**, das quais apresentaram envelopes documentos e propostas, conforme documentação encartada aos autos os seguintes proponentes: **RHS CONTROLS – RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO LTDA EPP, VENTUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME e F.S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, sendo que não havia representante das licitantes nesta sessão. Dando continuidade pelo Sr. Presidente foi determinado a abertura dos envelopes contendo a “Documentação” exigida no Item 5.1 do Edital de Convocação, que após minuciosa análise dos documentos apresentados pelos concorrentes, a CPL decidiu **HABILITAR** os proponentes **RHS CONTROLS – RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO LTDA, VENTUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME e F.S. PROJETOS AMBIENTAIS**

**EIRELI ME**, por terem cumprido as exigências editalícias. Insta consignar, porém, que a empresa **VENTUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME** apresentou certidão de falência e concordata fora do prazo de 90 (noventa) dias previstos no Edital de Convocação. Contudo, apresentou o Decreto 262/2020, complementado pelo Decreto 303/2020 do Governo do Estado do Paraná, onde demonstra que os fóruns encontram-se fechado para o público em geral por força do Covid-19 até **15 de julho do corrente ano**, impossibilitando assim a obtenção do referido documento em data mais recente por parte da licitante, tendo em vista que a expedição da citada certidão é física e não eletrônica. Ademais, a licitante **VENTUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME** de forma cabal demonstrou não estar em processo de falência ou concordata em data recente, conforme se depreende pelos documentos anexados. Noutro giro, imperioso destacar que vivemos momento “**excepcional**” por força da **Pandemia do Covid-19**, o que declina reconhecer, reprisa-se, *neste momento*, à condição de exigência restritiva a possível inabilitação da referida proponente, razão pela qual em detrimento do cumprimento de todas as demais formalidades legais, habilitar concorrente que esta impossibilitado de obter regularidade por fatos alheios a sua vontade. A bem da verdade, trata-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. **Mesmo vícios formais – existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes**. Revela-se, não se configura lesão ao interesse do outro licitante restrito a questão de ser derrotado. Afinal, em uma licitação observadas as formalidades mínimas e isonômicas para todos os licitantes, **o que se busca é o menor preço (art. 3º) e a maior competitividade possível**. Frisa-se, que o formalismo nas licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência judicial e dos tribunais de contas, que introduziu importantes inovações para

